Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **887128**
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Exercício: 2012
Procedência: Prefeitura Municipal de Central de Minas
Responsável: Gilmar Dornelas de Souza, Prefeito à época
Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges
Relator: Auditor Hamilton Coelho
Sessão: 08/10/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no inciso I do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, diante da constatação de ausência de irregularidades. 2) Fazem-se recomendações ao Chefe do Executivo e aos responsáveis pelo controle interno. 3) Arquivam-se os autos depois de observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 08/10/2013

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º:	**887.128**
NATUREZA:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**
ÓRGÃO:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL DE MINAS**
RESPONSÁVEL:	**GILMAR DORNELAS DE SOUZA (Prefeito à época)**
EXERCÍCIO:	**2012**

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Gilmar Dornelas de Souza, Prefeito Municipal de Central de Minas, relativa ao exercício de 2012.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 04/37, não constatou irregularidades. Assim, considerando o princípio da economia processual, deixei de instaurar o contraditório, fl. 39.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 40 (frente e verso), pronunciou-se por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 05/13, e a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

2. Apontamentos do órgão técnico

O órgão técnico, no estudo de fls. 04/09, assinalou que a prestação de contas apresentada está em consonância com as diretrizes definidas por este Tribunal, e opinou por emissão de parecer prévio pela sua aprovação.

3. Considerações finais

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (26,55%), às ações e aos serviços públicos de saúde (15,89%), aos limites das despesas com pessoal (49,57%, pelo município, e de 46,56% e 3,01%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,29%).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averiguei não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de ausência de irregularidades, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado nos preceitos do inciso I do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Gilmar Dornelas de Souza, Prefeito do Município de Central de Minas, relativas ao exercício de 2012.

No mais, caberá ao Chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também está de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)